



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.373, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

## DISPÕE SOBRE REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO

**JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova, e ele sanciona e promulga, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Será concedido aos cidadãos residentes neste município, que possuem um único imóvel e nele residir, o benefício de remissão de débitos tributários mediante critério de pontuação, obedecendo ao que for estabelecido em regulamento, através de Decreto Executivo.

**Parágrafo único** - A remissão de que trata este artigo será concedida de forma progressiva, de acordo com tabela de pontuação a ser publicada em regulamento e abrange os acréscimos dos débitos tributários, assim compreendidos como a correção monetária, multa de mora e os juros de mora.

**Art. 2º**. - A tabela de pontuação levará em conta os seguintes aspectos existentes entre os membros da unidade familiar:

**I-** renda familiar "*per capita*", consistente na soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, dividida pela totalidade dos membros da família;

**II-** Deficiência física, considerando-se como tal a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

**III-** Deficiência Visual, entendendo-se como tal, acuidade visual igual ou menor que 2/200 (tabela Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

**IV-** Doenças crônicas degenerativas, infecciosas ou mentais, abrangendo os portadores de neoplasia maligna, tuberculose ativa, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, e fibrose cística (mucoviscidose).

**V-** Membros da Família com idade igual ou superior a sessenta (60) anos;

**VI-** Membros da Família com idade igual ou inferior a quatorze (14) anos;

PALACETE 10 DE JULHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**VII- Condições de Habitabilidade da Família,** compreendendo condições precárias de fornecimento de água, luz e o número de moradores por dormitório;

**Parágrafo único** – Para fins do disposto nesta lei, considera-se família como a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

**Art. 3º.** – O pedido de remissão poderá ser feito a qualquer tempo, não tendo, porém, efeito suspensivo de prazos para recolhimento de tributos, nem interrompendo a fluência dos acréscimos legais decorrentes.

**Parágrafo único** – Os pedidos de remissão indeferidos em exercícios anteriores não serão reapreciados.

**Art. 4º.** – Para obtenção do benefício, o interessado deverá protocolar o pedido no órgão competente do município, instruindo o pedido com a documentação necessária, que comprove sua situação de fato e de direito.

**Parágrafo Único** – A documentação de que trata este artigo deverá obedecer ao regulamento próprio, expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** - O Executivo poderá cancelar a remissão concedida caso o interessado forneça informações inverídicas ou que contrariem esta Lei ou Decreto regulamentador.

**Parágrafo Único** – O benefício de que trata esta Lei poderá ser diminuído ou até mesmo cancelado se, no decorrer de sua concessão, algum fato superveniente diminua a pontuação alcançada pelo interessado na data de seu pedido.

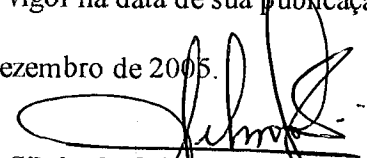
**Art. 6º.** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º.** – As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

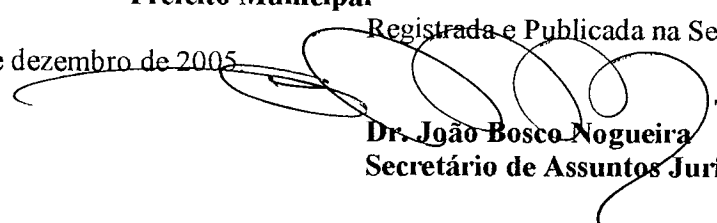
**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 22 de dezembro de 2005.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
Prefeito Municipal

  
**Sílvio de Oliveira Serrano**  
Secretário de Finanças

Registrada e Publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 22 de dezembro de 2005

  
**Dr. João Bosco Nogueira**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

PALACETE 10 DE JULHO